Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 893/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12124/2016
PROTOCOLO	: 1709073
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: ANDRÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO ORTEGA OAB/MS 13.701
INTERESSADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – SANÇÃO AFASTADA – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de alegações pertinentes e dos documentos, satisfatórios a alterar os termos do julgamento proferido, motiva a procedência do pedido de revisão, a fim de desconstituir o Acórdão e proferir novo julgamento para considerar como regulares as contas prestadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**, e, no mérito, pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Sr. **André Alves Pereira**, em face do Acórdão 171/2014, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2301/2010, desconstituindo-se o Acórdão e **proferindo-se novo julgamento** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, exercício de 2009, gestão do ex-Prefeito André Alves Pereira como **contas regulares;** e pela **intimação** do Requerente bem como da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual:

Tratam estes autos de **Pedido de Revisão** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, Sr. **André Alves Pereira**, regularmente representado por advogado – f. 203 dos autos TC/MS n. 2301/2010 - em face do **ACÓRDÃO N. 171/2014,** proferido nos autos antes mencionado, nos seguintes termos:

> **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. NÃO REPASSE DE VALORES AO INSS E RECEITA FEDERAL (IRRF). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CF). INDÍCIOS DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.22, DO ITEM 2.0, ANEXO III DO MPO). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **7º** Sessão Ordinária realizada no dia **23** de **abril** de 2014.
>
> Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):
>
> **a)** – julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS, pelas seguintes razões: **a**) De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante não foram repassados os seguintes valores: INSS - R$ 18.428,98 e IRRF - R$ 1.787,32, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal; **b**) O Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, que registra um valor de R$ 448.079,25, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal e **c**) a documentação enviada não contém as devidas assinaturas;
> **b**) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: ANDRÉ ALVES FERREIRA, no valor total de **70** (setenta) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS pelo não repasse dos valores devidos ao INSS e a Receita Federal (IRRF), o que caracteriza ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF) e no caso da contribuição previdenciária representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A, do Código Penal e **20** (vinte) UFERMS pelo não envio do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações

as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e XIII, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2014.

Cícero Antônio de Souza

Presidente

1.1 – Das razões do Pedido.

O inconformismo do requerente é manifesto através das razões que apresentou às f. 03/08, acompanhadas de documentos às f. 09/65, sustentando em preliminar a nulidade de intimação sobre a decisão ora recorrida, em decorrência do não recebimento desta de forma pessoal, uma vez que foi encaminhada a endereço onde não mais residia e que, segundo observa dos autos, foi recebida por pessoa desconhecida.

Afirmou ainda que sua mudança de endereço foi comunicada formalmente a esta Corte de Contas, não podendo lhe ser atribuída à responsabilidade pelo equívoco que motivou o trânsito em julgado da decisão sem que tivesse conhecimento do prazo para interposição de recursos, requerendo, assim, a nulidade da intimação e de todos os atos praticados a partir da mencionada intimação, restabelecendo-se o prazo para sua defesa.

Em seguida apresentou justificativa e documentos que segundo aduziu, afastariam as irregularidades motivadoras da decisão em seu desfavor, afirmando ainda que a análise técnica sobre as contas nos autos principais – f. 121/125, proferida pela Auditoria desta Corte, opinou por um julgamento como *contas regulares com ressalva*, destacando também que não é mais Prefeito Municipal o que significou dificuldades para obtenção de documentos destinados à sua defesa.

Apresentou justificativa e documentos para afastar as seguintes irregularidades:

a) Não Repasse de valores ao INSS e IRPF
b) Não encaminhamento do Inventário de Bens
c) Falta de assinaturas na documentação

Concluiu requerendo a concessão do efeito suspensivo; o acolhimento da preliminar de nulidade da intimação e o provimento ao pedido com julgamento regular das contas, excluindo as penalidades impostas.

1.2 – Da admissibilidade do Pedido.

Consoante se observa da peça n. 2, o Presidente desta Corte de Contas proferiu

o despacho de admissibilidade e determinou sua remessa a este Conselheiro para análise sobre o requerimento de efeito suspensivo e para relatar.

1.3 - Da concessão da liminar.

De posse dos autos e diante dos fatos narrados e dos documentos que os instruíram, e visando possibilitar a regular instrução processual, concedi liminarmente o efeito suspensivo, consoante se observa na peça n. 5.

Cumpridas as determinações da mencionada decisão, e considerando os documentos encaminhados, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo.

1.4 – Da análise técnica:

Através da Análise n. 1012/2017, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentou um relatório sobre o presente pedido, bem como arrolou as irregularidades motivadoras da decisão recorrido e em seguida, diante das justificativas e documentos apresentou uma análise sobre cada uma para, ao final, concluir:

> Após minuciosa análise dos autos, em razão das justificativas e documentos recursais juntados, entendemos que a documentação trazida por este Recurso não elide as divergências verificadas nos autos:
>
> Item 3.1 Não encaminhamento da comprovação do recolhimento do ISSQN retido sobre os valores das Notas Fiscais de Serviços Recebidas, ainda que a baixa do mesmo conste no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (f. 9-10 destes autos), em razão da intimação com base na Instrução Normativa TC/MS nº 1/1995, de 21.2.1995, Anexo VI, item 2.20;
>
> Item 3.3 Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas, Contador, Secretária Municipal de Assistência Social nos documentos encaminhados como justificativa anexados às f. 103 a 112, em atendimento à intimação ocorrida em 14.1.2010 (Of. Gab. Cons. ICN nº 692/10, f. 137, dos autos 2301/2010).
>
> Assim sendo, somos de entendimento que **o presente recurso não merece ser provido nos termos do Pedido de Revisão.** (grifei)

1.5 – Do parecer da Auditoria:

Prosseguindo na tramitação do pedido e em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas na peça n. 7, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte que emitiu o Parecer n. 18727/2019, que foi iniciado com o relatório da decisão guerreada e em seguida atestou a tempestividade da interposição do presente Pedido de Revisão.

Prosseguiu analisando as razões e documentos colacionados pelo requerente, entendendo que sobre a primeira irregularidade, decorrente *do não repasse de valores ao INSS e receita federal (IRRF)*, que o *Anexo Consolidado da Prefeitura, encaminhado na peça nº 1, fls. 9/10, destes autos, demonstram correção assistindo*

razão ao requerente, atestando sua divergência sobre o posicionamento da 5ª Inspetoria.

Sobre o *Não envio do inventário de bens móveis/imóveis, peça obrigatória (subitem 2.22, do item 2.0, Anexo III do MPO),* afirmou que o Recorrente juntou o Decreto nº 050, de 08 de junho de 2009, que dispõe sobre a nomeação dos membros da comissão de avalição, tal como o "Termo de Inventário de Bens Móveis e Imóveis" e o "Quadro das Contas do Ativo Permanente", peça nº 1, fls. 11 e 13/14, sendo possível, na mesma linha da análise proferida pela 5ª Inspetoria, considerar sanada a irregularidade.

Já quanto à derradeira irregularidade, decorrente da *Falta de assinaturas na documentação*, afirmou que *realmente não constam as assinaturas dos responsáveis, fato que, todavia, esta Auditoria ressalva haja vista que a aposição de assinaturas em documentos de "ordem técnica" enviados a esta Corte de Contas passou a ser exigida somente a partir da IN nº 35/2011 (art. 3º, IV), mantida a exigência nas Resoluções seguintes, nº 54/2012 (art. 2º, IV) e 88/2018 (art. 2º, IV)*

Concluiu o parecer afirmando propondo um julgamento pelo provimento parcial ao Pedido, com novo julgamento como *contas regulares com ressalva.*

1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 5474/2020 – peça n. 12 - no qual iniciou com um resumo da tramitação e prosseguiu afirmando a admissibilidade do Pedido ante a presença dos requisitos correspondentes e em seguida transcreveu a decisão guerreada e atestou que as razões e documentos apresentados pelo requerente iriam conduzir a procedência do Pedido.

Destacou a preliminar apresentada pelo requerente na qual busca a nulidade da intimação e sobre a mesma afirmou que, ao apresentar o presente Pedido, com as justificativas e documentos, acabou por sanar a eventual ilegalidade e que a falha não teria a condão de invalidar os atos, uma vez que não implicou em cerceamento de defesa porque houve manifestação do requerente nos autos principais e que seu comparecimento espontâneo convalida os atos instrutórios.

Opinou pela rejeição da preliminar e prosseguiu analisando as irregularidades com as justificativas e documentos encaminhados pelo requerente e nesse sentido entendeu por acompanhar, na integralidade, a posição apresentada pela Auditoria desta Corte, *afirmando que a parte inconformada logrou êxito em afastar todas as irregularidades*.

Concluiu o *Parquet* opinando por um julgamento pelo conhecimento e provimento ao Pedido de Revisão, com a promoção de novo julgamento pela regularidade nas contas.

Os autos retornaram a este Relator para prosseguimento na tramitação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto.

Como já relatado, trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, Sr. André Alves Pereira, regularmente representado por advogado – f. 203 dos autos TC/MS n. 2301/2010 - em face do ACÓRDÃO N. 171/2014, proferido nos autos antes mencionado, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Mencionado julgamento considerou irregulares as contas do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício de 2009, e aplicou multa ao requerente, conforme já transcrito em relatório preambular.

Com suas razões, que vieram acompanhas de documentos, o requerente iniciou apontando em preliminar, nulidade de intimação relativa à decisão proferida da qual agora pede revisão, no argumento de que a mesma foi direcionada a endereço diverso do seu e entregue a pessoa desconhecida do requerente.

2.1 – Da alegada nulidade da intimação:

A preliminar apresentada pelo requerente, em que pese os argumentos serem justificáveis, deixa de ter relevância ante a clara oportunidade de defesa que lhe foi mantida através do acolhimento do presente Pedido, quando apresentou todos os argumentos e documentos ausentes quando do julgamento contra o qual se insurgiu destacando-se ainda, que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados.

Assim, deixo de acolher a pretensão de nulidade como proposta pelo requerente e convalido todos os atos até aqui praticados porque demonstram real benefício ao requerente, a partir de suas razões e documentos presentados.

2.2 – Do afastamento das irregularidades:

Como adrede demonstrado, o requerente, através do presente Pedido de Revisão, encaminhou justificativas e documentos que entendeu de relevância à sua pretensão e, cujas ausências, segundo afirmou, foram motivadoras da decisão proferida em seu desfavor nos autos TC/MS n. 2301/2010, e através de tais provas houve a reabertura da instrução processual quando colhidas às manifestações técnicas da 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça n. 6 -; da Auditoria desta Corte

na peça n. 09, sendo que a primeira entendeu ausentes todos os requisitos a permitir o acolhimento das razões, enquanto que a segunda os acolheu como satisfatórios a alterar os termos do julgamento proferido e considerar como regular as contas prestadas.

2.2.1 – Da decisão sobre a divergência entre a análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o parecer da Auditoria desta Corte:

Diante desse aparente conflito entre as duas manifestações técnicas, necessário esclarecer que, no primeiro caso, a alegada ausência de comprovação do recolhimento do ISSQN, afirmada pela 5ª Inspetoria não se sustenta, a uma porque o tema questionado se referiu a recolhimento de INSS e IRRF, e a duas porque, quanto a mencionados tributos, houve a comprovação dos recolhimentos consoante se observa entre os documentos encaminhados pelo Requerente às f. 09/10, e o que consta das f. 145/149 e 151/156, dos autos TC/MS n. 2301/2010;

Já sobre a segunda irregularidade apontada pela 5ª Inspetoria a não permitir o acolhimento do presente Pedido, materializada na ausência de assinaturas, se confunde com a primeira, e realmente nas peças juntadas às folhas antes mencionadas, mas, como bem pontuou a Auditoria em seu parecer, mais exatamente às f. 82, ao tempo destas contas não se exigia a assinatura nos documentos considerados de "ordem técnica", o que passou a ser exigido a partir da IN nº 35/2011 (art. 3º, IV), mantida a exigência nas Resoluções seguintes, nº 54/2012 (art. 2º, IV) e 88/2018 (art. 2º, IV).

Assim, afasto as ponderações colacionadas pela 5ª Inspetoria como ensejadoras do não acolhimento ao presente Pedido, e me associo ao parecer técnico da Auditoria desta Corte, na peça n. 09, e ao parecer do Ministério Público de Contas, na peça n. 10, pelo acolhimento às justificativas e documentos encaminhados pelo requerente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, Sr. **André Alves Pereira**, regularmente representado por advogado – f. 203 dos autos TC/MS n. 2301/2010 - em face do **ACÓRDÃO N. 171/2014,** porque presentes os requisitos de admissibilidade, apontados no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão, nos termos das razões apontadas, consoante previsão contida no § 3º, do art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012, desconstituindo-se o Acórdão n. 171/2014, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2301/2010, e proferindo-se **novo**

julgamento da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS, exercício de 2009, gestão do ex-Prefeito ANDRÉ ALVES PEREIRA como **CONTAS REGULARES**;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente bem como da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
BFJV/dssm